

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 240/2019

Auto de Infração nº: 73906/2017	Processo CAP nº: 502243/17
Auto de Fiscalização nº: M2764-2017-0000255	Data: 05/12/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 117-127	

Autuado: Rangel dos Santos Sandoval	CNPJ / CPF: 278.280.068-02
Município da infração: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Paula Agda Lacerda Marques Gestora Ambiental	1332576-6	
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental com formação jurídica	1402074-7	 Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental Masp: 1.402.074-7
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual Masp 11393114

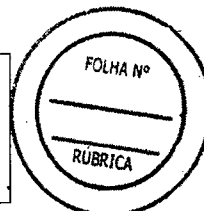
1. RELATÓRIO

Em 05 de dezembro de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 73906/2017, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES e de SUSPENSÃO DE ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da infração prevista no art. 83, anexo I, códigos 117 e 127, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 08 de outubro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Nulidade da decisão por ausência do devido processo administrativo, por ausência inobservância do art. 36 da Lei 14.184/2002;
- 1.2. Ausência de notificação do autuado;
- 1.3. Da necessidade de laudo técnico para a suspensão das atividades;
- 1.4. Da competência do agente fiscalizador para lavratura do auto de infração;
- 1.5. O Auto de Infração não obedece ao que descreve o artigo 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que não há informações referentes à reincidência e circunstâncias agravantes e atenuantes;
- 1.6. Da ausência de dosimetria da pena;
- 1.7. O recorrente apenas desenvolve as atividades de culturas anuais;
- 1.8. Requer a substituição da multa em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, nos termos do art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/1998;



1.9. Requer a aplicação das atenuantes do artigo 68, I, alíneas "a", "e" e "f", do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de ausência de ampla defesa, contraditório e do devido processo legal formal

Argumenta a recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração.

Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise realizada em primeira instância, todos os meios de defesa foram assegurados ao recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 73906/2017 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, bem como do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.2. Da alegação de ausência de alegações finais

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

Ressalte-se, ainda, que nem mesmo o Decreto Estadual nº 44.844/2008, possuía previsão de alegações finais no processo administrativo ambiental, motivo pelo qual a alegação é totalmente insubsistente.

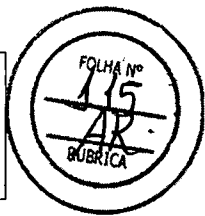
2.3. Da desnecessidade de testemunhas

Com relação às alegações do recorrente de que o Auto de Infração foi recebido por funcionário que não possuía poderes para tanto, e que não existem duas testemunhas no Auto de Infração, as mesmas merecem prosperar.

Conforme consta no Auto de Infração, a autuação foi recebida na data de sua lavratura, por funcionário da empresa autuada, que consta no Boletim de Ocorrência como gerente do empreendimento. Certo é que participaram da fiscalização um total de 04 policiais militares do 3º Grupamento de Polícia Militar de Meio Ambiente de Paracatu, conforme consta expressamente no Boletim de Ocorrência.

Demais disso, não foi constatado qualquer prejuízo ao recorrente, que apresentou sua defesa e recurso tempestivamente.

Desta forma, não há qualquer mácula capaz de anular o presente Auto de Infração.



2.4. Da desnecessidade de laudo técnico

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27”.

Neste sentido, também estabelece o art. 61, do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”.

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela Polícia Militar de Minas Gerais, que verificou *in loco* todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

Cumprе ressaltar que a obrigação de existência de laudo técnico para suspensão de atividades por parte da PMMG está dispensada nos casos de operação de atividade ou empreendimento sem a devida Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, que se trata do caso em questão, conforme estabelecido no art. 28, § 3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Vejamos:

“§ 3º – A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG deverão estar amparadas por laudo elaborado por profissional habilitado, dispensado este em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou AAF, perfuração de poço sem autorização e intervenção em recurso hídrico sem outorga.”

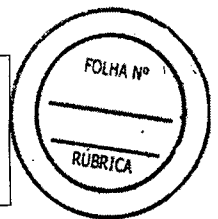
De forma semelhante, prevê o art. 49, § 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“§ 5º A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG poderão ser realizadas em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou autorização, perfuração de poço sem autorização, intervenção em recurso hídrico sem outorga ou cadastro de uso insignificante e intervenção em recurso hídrico em desconformidade com a outorga ou cadastro de uso insignificante, sendo necessária, para as demais hipóteses, a elaboração de laudo por profissional habilitado ou auto de fiscalização por servidor credenciado nos termos do parágrafo único do art. 48.”

Portanto, não existem razões para o inconformismo do recorrente.

2.4. Da regularidade do Auto de Infração

Na data da autuação, no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os



procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades era estabelecida pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, que foi substituído pelo Decreto 47.383/2018.

A defesa equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes significa que o empreendimento não possui quaisquer das referidas circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que não consta informações referentes à reincidência, visto que no campo 10 do Auto de Infração está devidamente marcada a opção com a descrição "Não foi possível verificar", que é uma das opções existentes para o caso de reincidência.

Importante ressaltar que, com a marcação deste campo, para fixação do valor da multa foi considerado que o recorrente não possui reincidência.

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.5. Da competência do agente autuante

Quanto à competência do agente autuante, certo é que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, que atribui aos policiais militares a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

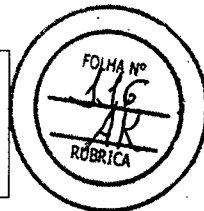
Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMS, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG".

No mesmo sentido prevê o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades:

"Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG."



Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para imposição de sanções administrativas por infrações às normas ambientais.

2.6. Da multa aplicada

Quanto ao valor da multa, certo é que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento, aliado a não reincidência do recorrente.

2.7. Da infração

O recorrente afirma que apenas desenvolvia a atividade de culturas anuais na área arrendada da empresa Agropecuária Vó Bassima Ltda.

Ressalte-se que o recorrente não informa quais as atividades desenvolvidas pelo empreendimento. Verifica-se que conforme Contrato de Arrendamento juntado aos autos às fls. 59, o recorrente arrenda uma área de 231,00 hectares para o plantio de culturas anuais.

Destaca-se que de acordo com a Deliberação Normativa nº 74/2004, vigente à época da autuação, o empreendimento do autuado é no mínimo passível de Autorização Ambiental de Funcionamento, uma vez que desenvolve culturas anuais em uma área útil maior que 100 hectares. Vejamos:

G-01-03-1 Culturas anuais, excluindo a olericultura.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

100 ≤ Área útil ≤ 700 ha :Pequeno

700 < Área útil ≤ 2.000 ha :Médio

Área útil > 2.000 ha :Grande

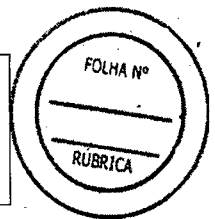
Portanto, correta a aplicação da penalidade, tendo em vista a ausência de regularização ambiental do empreendimento, nos termos da Deliberação Normativa nº 74/2004, vigente à época da autuação.

Quanto as atividades descritas no Auto de Infração, as mesmas se referem a todas as atividades realizadas na propriedade da Vó Bassima. Destaca-se que a barragem de irrigação pertence ao empreendimento da Vó Bassima, o qual também foi objeto de autuação.

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.



Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência

2.8. Do requerimento de substituição da multa

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sugerimos a concessão do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o recorrente apresente comprovação da reparação dos danos ambientais causados e proposta de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta, já que se trata de requisito previsto no mencionado art. 63. Senão Vejamos:

“Art. 63. Até cinqüenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

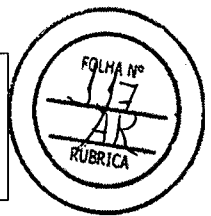
V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)

Assim, prevalecendo a multa aplicada em razão de julgamento em última instância, somente após eventual confirmação do cumprimento das medidas e condicionantes técnicas previstas no TAC é que o Autuado terá direito aos benefícios pactuados no citado termo.

2.9. Das atenuantes requeridas

Quanto ao requerimento de aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “a”, “e” e “f”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o autuado não se enquadra em quaisquer das referidas atenuantes:

Não foi comprovada qualquer medida adotada pelo recorrente para a correção dos danos ambientais causados ao meio ambiente, motivo pelo qual não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “a”:



“a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento”.

Da mesma forma, no caso vertente não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea “e”.

“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Quanto à atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, não foi comprovado que a área de reserva legal se encontra devidamente averbada e preservada. Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”, eis que ausentes os requisitos objetivos para sua aplicação.

“f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Conforme se depreende da literalidade da norma, é indispensável a averbação da reserva legal para fins de gozo do benefício da atenuante descrita no artigo, 68, I, “f” do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Certo é, que a simples apresentação do CAR não caracteriza o cumprimento dos requisitos exigidos, na alínea “f”, quais sejam, reserva legal devidamente averbada e preservada.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela defesa, e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com a ressalva de que seja notificado o autuado para apresentar, em 30 (trinta) dias, proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta.

